

PARECER Nº 46/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 167/2025

REF.: PROCESSO Nº 4580/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR BISPO CELIO LOPES

COAUTOR DO PROJETO: VEREADOR MAJOR VITOR SANTOS

ASSUNTO: Projeto de Lei que visa incluir, no Calendário Oficial do Município de Santo André, o "Dia do Voluntariado Andreense".

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores Bispo Celio Lopes e Major Vitor Santos, protocolado nesta Casa no dia 16 de junho do corrente ano, visando instituir, no Calendário Oficial do Município de Santo André, o "Dia do Voluntariado Andreense", a ser comemorado anualmente no dia 5 de dezembro, em consonância com o Dia Internacional do Voluntariado.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.



Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor (ou autorizar) a realização de atividades, palestras, premiações, eventos ou campanhas nesta ou naquela data comemorativa, como o faz o presente PL CM 167/2025.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ou obrigações ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do



próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Quanto à pretensão de autorizar a celebração de parcerias entre o Poder Executivo e organizações não governamentais e/ou instituições privadas, esta também é considerada inconstitucional.

O Mestre Toshio Mukai, alinhado à posição do STF, faz a seguinte recomendação, em artigo publicado em 1989, sob o título “Inconstitucionalidade de aprovação prévia pela Câmara Municipal de Convênios a serem celebrados pelo Executivo”:

“Em face das considerações expendidas e, em especial, levando-se em consideração dos precedentes jurisprudenciais mencionados, que traçam orientação pacífica na matéria, de nossa mais alta Corte, **sugerimos às Câmaras Municipais que, por ocasião da elaboração de suas Leis Orgânicas Municipais, não insiram nelas disposições da espécie, isto é, que façam depender de autorização legislação a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares pelo Executivo, por serem, como vimos, e também em face da nova Constituição, absolutamente inconstitucionais.**”

A propósito, **cumprе registrar que o inciso XII do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, dispondo sobre exigência de autorização legislativa para assinatura de convênios, foi declarado inconstitucional** pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 149.484-0/5-00).



De nada adianta, a nosso ver, "autorizar" o Executivo a realizar esta ou aquela atribuição, pois, como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que acarrete o aumento da despesa pública, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, quando esta autorização não foi por ele requerida.

Ou seja, ainda que seja permitido ao Poder Legislativo incluir datas comemorativas no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, não é permitida a criação de despesas e nem a criação de atribuição às Secretarias e aos órgãos da Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o "Dia da Comunidade Árabe". **Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em quem ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita.** Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADI nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, j. 09.12.2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA



DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA.

1. **Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas** importantes no âmbito territorial de seus representados, **desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação.**

2. Assim, **inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal,** na esteira de que o auxílio 'material e humano' idealizado pela vereança, **ainda tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública.** 3. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arthur Marques, j. 05/03/2013)

Diante dessa jurisprudência do TJSP, vê-se que podem ser considerados inconstitucionais o inciso III do artigo 3º, os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 4º, o artigo 5º e o artigo 6º do PL 167/2025, **os quais, s.m.j., devem ser suprimidos,** pois, permanecendo mencionados dispositivos, de natureza autorizativa, **conferindo atribuições ao Poder Executivo, o PL comete vício de iniciativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.**

Isto posto, caso assim também entenda essa Douta Comissão de Justiça, poderão ser apresentadas, nos termos do disposto no art. 55 do Regimento Interno desta Casa, eventuais emendas ao projeto, ou, ainda, um projeto de lei substitutivo, com as devidas correções que julgar necessárias.



Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município, pois, se aprovado o projeto, acarretará aumento da despesa pública com a realização das atividades e premiações previstas na mencionada propositura.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 04 de agosto de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

